

A contribuição das sociedades empresárias do agronegócio e as mudanças climáticas

The contribution of agribusiness entrepreneurs and climate change

Aurélio Miguel Bowens da Silva¹

RESUMO: A sociedade contemporânea - pós-moderna - tem um paradigma global na alimentação dos seres. A manutenção da dignidade humana é um fator de cidadania que está atrelado umbilicalmente ao bem-estar alimentício, não podendo haver contraponto entre alimentação e dignidade. A geração de alimentos no mundo tem causado constantes transformações no decorrer dos séculos. A pequena produção individual de alimentos ganhou contornos maiores com a globalização e com a presença das sociedades empresárias no agronegócio. O meio ambiente dos seres humanos foi colocado em ponto de risco com a geração desenfreada da produção de alimentos na sociedade global. O agronegócio, através das sociedades empresárias, vem buscando minorar as mudanças climáticas na atual sociedade globalizada. O meio ambiente posto em risco alhures, hoje já não padece desta situação. As sociedades empresárias que atuam no agronegócio buscam desenfreadamente a geração de alimentos em proporções mundiais com a devida preservação do meio ambiente, certificando esta produção com selos de segurança e respeito ao ambiente ecologicamente equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE: Agronegócio. Sociedade empresária. Mudanças Climáticas. Preservação do meio ambiente. Cidadania. Sociedade civil global.

Abstract: Contemporary society - postmodern - has a global paradigm in the food of beings. The maintenance of human dignity is a factor of citizenship that is linked umbilically to food well-being, and there can be no counterpoint between food and dignity. The generation of food in the world has caused constant changes over the centuries. Small individual food production has gained greater contours with globalization and the presence of business societies in agribusiness. The environment of human beings has been put at risk with the rampant generation of food production in global society. Agribusiness, through business societies, has sought to mitigate climate change in today's globalized society. The environment at risk elsewhere, today, no longer suffers from this situation. Business companies that operate in agribusiness seek unrestrained food production in worldwide proportions with proper preservation of the environment, certifying this production safety seals and respect for the ecologically balanced environment.

Keywords: Agribusiness. Business company. Climate changes. Preservation of the environment. Citizenship. Global civil society.

1. INTRODUÇÃO

A geração de alimentos na sociedade contemporânea ganhou contornos com o desenvolvimento das novas técnicas da agricultura, fazendo das sociedades empresárias do agronegócio um dos principais agentes no combate à fome e à preservação ambiental.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. cursou Especialização - MBA em Direito da Economia e da Empresa na FGV/Rio. Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania na Unicuritiba. Atuou como Professor de Direito do Trabalho em Graduação e Pós-Graduação entre 2006 e 2018. No período de 2013 a 2015, foi Assessor Jurídico do Município de Blumenau - SC. Nos anos de 2016 a 2018, foi Conselheiro Estadual da OAB/SC. Desde 2003 é advogado autônomo e desde 2007 é sócio do escritório Aurélio Miguel & Novais Advogados Associados.

As inovações tecnológicas empregadas na agricultura fizeram com que a produção de alimentos gerasse um sistema complexo - agronegócio - que se desenvolve por diversos agentes, pessoas físicas e jurídicas, e mostra o atual estágio de desenvolvimento da humanidade.

As pessoas jurídicas, formatadas nas sociedades empresárias, com foco e objeto no agronegócio, demonstram que a geração de alimentos e fibras no atual cenário global é compatível com a preservação do meio ambiente.

As estruturas societárias amoldam-se ao nicho do agronegócio e estão gerando grandes frutos para a sociedade civil, com a distribuição de alimentos em escala global, o fornecimento de produtos de melhores qualidades e o melhoramento tecnológico aplicados à agricultura.

O tema apresentado mostra-se de grande relevância no cenário mundial. As organizações internacionais cobram medidas ambientais dos países do Hemisfério Sul na geração de alimentos, especialmente os decorrentes do agronegócio.

Faz-se necessário investigar e diferenciar as sociedades empresárias do agronegócio que buscam preservar o meio ambiente e gerar alimentos de melhor qualidade daqueles outros agentes que visam degradar o meio ambiente, vislumbrando apenas o presente e esquecendo-se do futuro.

O objetivo geral do presente artigo está na compreensão de que a expansão do agronegócio pelas sociedades empresariais não está associada à degradação ambiental, sendo um risco para o planeta. Pelo contrário, as novas técnicas produtivas estão em consonância com a manutenção do equilíbrio ambiental na sociedade global, gerando mais alimentos e de melhor qualidade.

A edição do presente estudo pautou-se pelo tipo qualitativo e utilizou-se o método indutivo. Analisou-se a doutrina, jurisprudência, a legislação pertinente e estudos empíricos do *agribusiness* com o escopo de angariar elementos para demonstrar que a preocupação das sociedades empresárias do agronegócio visa a preservação do meio ambiente e a geração de produtos de melhor qualidade.

O presente artigo foi dividido em três tópicos, o primeiro traz o desenvolvimento na sociedade civil global e brasileira das técnicas agrícolas, o conceito de agronegócio e os reflexos sociais desta relação produção-indústria no campo. O segundo aborda a sociedade empresária que atua no agronegócio, demonstrando os requisitos legais de sua constituição, desenvolvimento e características societárias, além da interação teórica e prática no campo específico. E por fim, o último tópico abarca as mudanças climáticas no agronegócio sob o aspecto positivo, abstraído-se a cultura de que desenvolvimento sustentável da agricultura é compatível com a preservação do meio ambiente, certificando esta produção com selos de segurança e respeito ao ambiente ecologicamente equilibrado.

2. AGRONEGÓCIO NA SOCIEDADE CIVIL GLOBAL E BRASILEIRA

O homem, por natureza, é um ser gregário, que interage com seus semelhantes, produzindo bens e riquezas. A sociedade civil conjugada pela interação das pessoas reflete o estágio evolutivo em que ela se encontra (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2013).

Nos primórdios o homem alimentava-se com frutos, grãos e caçava com as próprias mãos. Não havia geração de alimentos em escala e cada ser, individualmente, dependia de si ou de seu pequeno núcleo para a sobrevivência. A migração constante fazia parte de seu cotidiano na busca de mantimentos.

O professor Renato Buranello (2018, p. 21) lembra que:

Os primeiros registros de áreas agrícolas foram localizadas em vales dos rios Nilo, no Egito, Eufrates e Tigre, na Mesopotâmia, onde hoje se situa o Iraque, e Azul e Amarelo, na China. Com o tempo, a produção agrícola aumentou em razão da utilização da irrigação, bem como pelo melhor aproveitamento da terra e pela diversificação de culturas. Os cereais eram cultivados de acordo com o tipo de solo e clima de cada região; assim, em 800 a.C, o trigo e a cevada eram plantados no Oriente Médio, o arroz na China, e no sudeste asiático determinada variedade de trigo. Com a melhoria nas técnicas de cultivo e criação de animais, os produtores começaram a dispor de excedentes, o que levou as comunidades a realizarem comercialmente outras atividades relacionadas à produção agropecuária.

Com o melhoramento das técnicas agrícolas - agricultura, a sociedade antiga conseguiu estabilizar-se em determinado território, aglomerando-se as pessoas em local fixo, e o excedente de produtos começou a circular através do escambo (BURANELLO, 2018).

O ser nômade ao fixar-se em pontos específicos, formando sociedade e circulando a produção excedente de alimentos, aprimorou as técnicas da agricultura e os utensílios empregados na mesma, ganhando força na Idade Média as feiras e a necessidade de novas terras para o cultivo e exploração.

No século XV e seguintes, Portugal ganhou destaque ao explorar pau-brasil na recém-descoberta colônia, trazendo para este incipiente horizonte a cultura da cana, tabaco, algodão e produção de cachaça (BURANELLO, 2018).

Neste cenário, o Brasil desde sua descoberta mostra-se um grande país para a geração de alimentos e um grande exportador, perfectibilizando-se, na atualidade, “[...] em torno de um terço do PIB brasileiro, razão pela qual é considerado o setor mais importante da economia nacional [...]” (FIORILLO, 2021, p. 941).

No início do século passado, a mecanização da agricultura estava atrelada ao desenvolvimento e modernização na geração de alimentos. O ambientalista Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2021, p. 946) recorda que:

A partir de sua independência, o País teve no café, já no início do século XIX, o principal responsável pelas transformações econômicas e sociais disseminando o uso de mão de obra assalariada em detrimento do uso do trabalho escravo como mão de obra vinculada à atividade compulsória que constituiu a base da economia por quase quatro séculos. No

século XX, apesar das políticas econômicas desenvolvimentistas da Era Vargas, na década de 1930, e do desenvolvimento de grande parte da infraestrutura em pouco tempo alcançando elevadas taxas de crescimento econômico passando pelo chamado Milagre Econômico (quando um crescimento acelerado da indústria gerou empregos e aumentou a renda de muitos trabalhadores), chegamos na década de 1970, tendo a soja, introduzida a partir de sementes trazidas da Ásia e dos Estados Unidos, como o novo produto que impulsionou a nossa economia de exportação gerando muita riqueza para o país através de um novo setor chamado de agronegócio.

A utilização dos bens ambientais em todo o curso da história da sociedade civil global foi um fator preponderante para seu desenvolvimento e estrutura social alimentar, não podendo haver cisão entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CRFB) e a ordem econômica.

A geração de alimentos na ordem econômica passa pelo resguardo do meio ambiente (art. 170, VI, da CRFB). A “[...] preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarreta a anulação desta” (FIORILLO, 2021, p. 96).

A atividade agrícola nos decorrerres do tempo ganhou força e modernização, tendo métodos novos e sistemas aprimorados. Estes fatores impulsionaram a expansão do trabalho e a maciça presença de máquinas, “[...] implementos e insumos agrícolas, reflexos do progresso técnico” (BURANELLO, 2018, p. 29).

As transformações que o Brasil passa(ou) vem em grande medida acompanhando a evolução norte-americana no setor da agricultura, principalmente nos reflexos que o termo *agribusiness* gerou.

O doutrinador Renato Buranello (2018, p. 30), citando os professores John Davis e Ray Goldberg da Universidade de Harvard, esclarece que o termo *agribusiness* surgiu em 1957 e que “[...] coloca a matriz insumo-produto no centro dos negócios agrícolas, matriz esta derivada da utilização de diversos processos produtivos e de serviços na nova realidade da agricultura” (BURANELLO, 2018, p. 30).

A produção de alimentos no campo passa(ou) por uma grande revolução tecnológica, decorrente do progresso científico, especialmente na melhoria das técnicas agrícolas.

As pessoas hoje compram seus alimentos nos supermercados, conveniências e escolhem se desejam comer um queijo produzido na Itália ou na Suíça, mesmo morando no Brasil.

A geração global de alimentos vai muito além da individualidade de cada ser humano. O processamento de fibras e alimentos é muito mais complexo do que a simples produção rural de uma maçã, porquanto envolve marketing, logística, insumos e toda uma rede de fatores “[...] depois da porteira” (MEGIDO E XAVIER, 2003, p. 47).

Atualmente, a ordem econômica da produção de alimentos no campo pode ser fragmentada em antes da porteira, dentro da porteira e após a porteira, “[...] representados pelo conceito de

agribusiness, que visa a dar amplitude ao termo agricultura para antes da porteira até o pós porteira em todas as suas relações e desdobramentos de mesmo sentido econômico” (BURANELLO, 2018, p. 30).

O termo *agribusiness* adaptou-se ao Brasil com a expressão agronegócio, mantendo a ideia de um modelo de relação produção-indústria, utilizando-se muita tecnologia no campo, grandes extensões de terras, baixa mão de obra humana e aderência à demanda do mercado (FIORILLO, 2021).

Neste norte, o agronegócio pode ser conceituado como:

[...] o conjunto organizado de atividades econômicas que envolve todas as etapas compreendidas entre o fornecimento dos insumos para produção até a distribuição para consumo final de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico relativos a alimentos, fibras naturais e bioenergia (BURANELLO, 2018, p. 32).

O complexo agroindustrial abarca toda a rede de pessoas que produzem, processam e distribuem os produtos da agricultura, pecuária (FIORILLO, 2021) e reflorestamento, além de seus subprodutos e resíduos (BURANELLO, 2018).

O conceito doutrinário ganha forma com a Lei da Política Agrícola - Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 - ao estabelecer que a política agrícola se funda nos seguintes pressupostos:

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

Também, o Projeto de Código Comercial nº 1.572/2011 estabelece no Livro III que:

[...] o agronegócio é definido como a rede de negócios que integra as atividades econômicas organizadas de fabricação e fornecimento de insumos, produção, processamento, beneficiamento e transformação, comercialização, armazenamento, logística e distribuição de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico. De outro modo, não se incluem no agronegócio a exploração da terra ou em caráter extrativista ou em regime de economia familiar, formas nas quais não ocorra a comercialização do produto ou extração (BURANELLO, 2018, p. 32).

Este sistema complexo denominado de agronegócio tem fator preponderante no acesso ao direito social à alimentação (art. 6º da CRFB), mantendo a estabilização do preço da cesta básica no mercado interno e sendo “[...] um dos grandes responsáveis pela manutenção dos baixos índices inflacionários obtidos pelo Brasil a partir do Plano Real, iniciado em 1994” (MEGIDO E XAVIER, 2003, p. 51).

A evolução tecnológica no agronegócio permite(iu) que os produtos ofertados à sociedade contemporânea sejam melhores e de boa qualidade. Os professores José Luiz Tejon Megido e Coriolano Xavier (2003, p. 25) citam como exemplo deste avanço a carne suína:

Nos Estados Unidos, de 1970 a 1990, a carne suína reduziu seu teor de colesterol na ordem de 50%, em função dos avanços obtidos nos centros de pesquisa genética e nos laboratórios de nutrição animal. A espessura de toucinho dos suínos diminuiu 82%. O índice de gordura total baixou 84% e o nível de proteína disponível saltou 50%. A carne suína ficou magra e mais nutritiva. No mesmo período, o consumo da carne suína cresceu na totalidade dos estabelecimentos fornecedores de refeições naquele país.

O esforço do mercado do agronegócio para fornecer alimentos melhores e respeitando o meio ambiente conjuga-se com a visão sistêmica de quem opera toda a cadeia produtiva, englobando pessoas físicas, cooperativas e sociedades empresariais.

Frequentemente, as atividades dos fornecedores tendem a orientar-se pelo desejo dos consumidores na sociedade pós-moderna, mas:

[...] não há garantias ao perfeito funcionamento dessas atividades não diretamente ligadas à produção, nem tampouco, possibilidade de controle sobre elas. Conseqüentemente tornam-se mais relevantes as análises relacionadas aos custos de transação. Assim, como o surgimento de problemas de coordenação se tornam mais relevantes, pois permitem a redução de custos associados a essa coordenação. Além disso, as organizações podem representar o papel de instrumentos de coordenação, oferecendo menores custos de desenvolvimento. Portanto, defende-se que as atividades produtivas e a demanda da sociedade são harmonizadas por meio de algum mecanismo organizacional no livre mercado (BURANELLO, 2021, p. 33).

Por isso, dentre tantos outros agentes econômicos, o agronegócio desenvolvido pelas sociedades empresariais ganha destaque na geração de alimentos no âmbito global (art. 6º da CRFB), especialmente pela interação de produtos de qualidade com a preservação ambiental (art. 225 da CRFB), tornando o bem-estar alimentício um fator da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e vetor da cidadania (art. 1º, I, da CRFB).

3. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO AGRONEGÓCIO

O agronegócio é impulsionado por diversos agentes, pessoas físicas e jurídicas, governamentais e não-governamentais, tornando interessante a análise atual das pessoas jurídicas empresariais com aquele sistema complexo de geração de alimentos.

A atividade empresarial compreendida como aquela atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil) pode abarcar o agronegócio.

O Código Civil de 1916 não trazia previsão legislativa que o Código Civil de 2002 traz sobre o produtor rural (NERY JUNIOR e ANDRADE NERY, 2013).

O empresário - empresário individual, sociedade empresária ou sociedade empresária de responsabilidade limitada - que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços de natureza rural pode requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, tornando-se, para todos os efeitos legais, equiparado ao empresário (art. 971 do Código Civil).

O Professor Nelson Nery Junior e a Professora Rosa Maria de Andrade Nery (2013, p. 1006) esclarecem que:

O empresário que exerce a atividade rural como principal profissão tem a faculdade de inscrever-se como empresário na Junta Comercial e, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Diferentemente do empresário do CC966, o empresário rural não está sujeito ao registro obrigatório. Porém, uma vez inscrito, sujeitar-se-á às mesmas obrigações e terá os mesmos direitos que o empresário.

Esta facultatividade que possui o empresário rural decorre de fatores territoriais que o Brasil possui. O magistrado paulista Marcelo Barbosa Sacramone (2021, p. 54) diz que:

O Código Civil atentou-se à vastidão territorial do Brasil e às diferenças entre as regiões para conceber o produtor rural como organizado em economia familiar e cuja atividade não possui qualquer organização, mas também o grande produtor rurícola, cuja produção é desempenhada por diversos empregados. Diante de tão diversas concepções, facultou ao ruralista, que desenvolve atividade profissional habitual agrícola, pecuária ou extrativista vegetal, optar pelo tratamento como empresário.

O empresário rural, diversamente do conceito legal de empresário instituído no art. 966 do Código Civil, precisa optar pela inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, sendo este ato constitutivo e não declaratório (SACRAMONE, 2021).

Antes do Código Civil de 2002, adotava-se a teoria dos atos de comércio, de origem francesa, que tinha como requisitos para ser comerciante a habitualidade, fins lucrativos e estar incluído em lei a prática de atos de comércio (SACRAMONE, 2021).

Posteriormente, com a vigência do Código Civil de 2002, adotou-se a teoria da empresa, de origem italiana, para substituir a teoria dos atos de comércio. A evolução conceitual ajudou a

abarcam um infindável número de atividades como sendo empresariais, porquanto a teoria da empresa considera como sendo empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do Código Civil).

O requisito profissional é decorrente da atividade ser contínua, habitual. A atividade econômica decorre da finalidade ser lucrativa e a organização envolve os fatores de produção - mão-de-obra, matéria prima, capital e tecnologia (ROSSIGNOLI, 2017).

A produção ou circulação de bens e serviços é ponto fundamental para diferenciar a teoria dos atos de comércio da teoria da empresa. A empresarialidade decorre da natureza da atividade econômica exercida (SACRAMONE, 2021).

Entretanto, o empresário rural mesmo que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços não será equiparado ao empresário disposto no art. 966 do Código Civil, salvo se optar pela inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 971 do Código Civil).

O professor Marcelo Barbosa Sacramone (2021, p. 55) ensina que:

Excepcionalmente, portanto, para o produtor rural, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis tem a natureza constitutiva para a caracterização do produtor como empresário. Ao contrário dos demais, cuja empresarialidade será aferida conforme a natureza da atividade econômica desenvolvida, o produtor rural, ainda que desenvolva atividade econômica complexa de organização dos fatores de produção, somente será considerado empresário após a voluntária inscrição na Junta Comercial.

O empresário rural, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, equipara-se ao empresário do art. 966 do Código Civil (art. 971 do Código Civil) e usufrui de todos os benefícios que este atributo lhe confere, e.g., recuperação judicial (art. 51, V, da Lei n. 11.101/05).

O empresário rural pode ser empresário individual, empresário individual de responsabilidade limitada ou sociedade empresária, mas não pode ser sociedade cooperativa, pois esta é sociedade simples (art. 982, parágrafo único, do Código Civil).

O conceito de empresário envolve a atividade econômica - geração de lucro (art. 966 do Código Civil), entretanto a cooperativa não vislumbra a atividade lucrativa (SACRAMONE, 2021).

O art. 4º da Lei nº 5.764/71 estabelece que as cooperativas visam prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelos seguintes motivos:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Entretanto, o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone (2021, p. 55) ressalta que:

A atividade econômica desenvolvida pela cooperativa visa ao proveito comum dos cooperados e não à obtenção do lucro. Caso esse excepcionalmente ocorra, o lucro será dividido proporcionalmente entre os cooperados. Deverá ocorrer o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

A organização empresarial que atua no agronegócio, em seus aspectos conceituais bem definidos, é importante para o aprimoramento do sistema social e econômico, eis que as “[...] relações do agronegócio não são apenas técnicas, mas, sobretudo financeiras” (BURANELLO, 2018).

O Professor Renato Buranello (2018, p. 34), coordenador do Curso de Direito do Agronegócio do Insper, leciona que:

A organização está associada às características das transações que se estabelecem entre os segmentos do sistema produtivo (atividades econômicas relacionadas) em um dado ambiente institucional. A análise conjunta do direito, da economia e das organizações tem relevância por possibilitar entendimento mais profundo da complexidade da realidade de determinados segmentos. Sendo assim, o Direito e a Economia exercem papel fundamental na formação de instituições e organizações. Estas, por sua vez, influenciam a transformação do sistema jurídico e a consecução de resultados econômicos.

A sociedade empresarial que tem como atividade o agronegócio goza de responsabilidade ambiental (art. 225 da CRFB), não agindo no capitalismo disruptivo, mas nos elevados padrões que o mercado impõe de qualidade e produtividade, dentro de “[...] uma regulação macroeconômica mais geral” (BURANELLO, 2018, p. 35).

Não há espaço para fraude ou abuso de direito na operação do agronegócio pelas sociedades empresárias. Além dos códigos de condutas - *compliance*, o próprio ordenamento jurídico prevê medidas enérgicas para coibir aquelas hipóteses, e.g., a desconsideração da personalidade jurídica através da teoria menor (CASSETTARI, 2017).

O art. 4º da Lei nº 9.605/98 prevê a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Também, a própria pessoa jurídica - sociedade empresária atuante no agronegócio - que atuar em atividades consideradas lesivas ao meio ambiente responderá por sanções administrativas e penais, além da obrigação de reparar o dano (art. 225, § 3º da CRFB).

As regras do ordenamento jurídico modelam as relações intersubjetivas, influenciando “[...] o comportamento dos agentes econômicos privados” (BURANELLO, 2018, p. 34).

Logicamente, a sociedade empresária cuja atividade é o agronegócio preza por uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, prezando pela defesa do meio ambiente (art. 170, VI, da CRFB), não havendo espaço para situação diversa.

O Brasil sendo um grande exportador de açúcar de cana, carne bovina, café, soja e carne de frango (FIORILLO, 2021) não permite que as sociedades empresárias atuem em atividades que desprezem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, daí:

[...] a necessidade de balizar constitucionalmente e desde logo o agronegócio, como conjunto de atividades econômicas relacionadas à agricultura e pecuária desenvolvidas em face da ordem jurídica do capitalismo e dentro dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e especificamente o de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da Constituição Federal) (FIORILLO, 2021, p. 947)

Logo, as degradações ambientais e seus efeitos climáticos não são um corolário lógico da atividade das sociedades empresárias atuantes no agronegócio, eis que o próprio sistema legal possui um arcabouço protetivo e tendente que converge ao desenvolvimento econômico com a preservação ambiental para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CRFB).

4. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O AGRONEGÓCIO

As sociedades empresárias, que têm como atividade o agronegócio, contribuem muito para que os efeitos climáticos gerados em outrora sejam minorados, trazendo produtos de maior qualidade e aumento da produtividade sem que haja deletéria contribuição nas mudanças climáticas.

A poluição, a degradação da qualidade do meio ambiente, resulta de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art. 3º da Lei nº 6.938/81).

A mudança climática, segundo relatório emitido pela Comissão Econômica para a América Latina e Caribe, do Banco Interamericano de Desenvolvimento e do *World Wildlife Fund*, “[...] poderá gerar custos superiores a U\$\$ 100 bilhões por ano em 2050 se a temperatura média do globo aumentar dois graus centígrados” (BURANELLO, 2018, p. 299).

A atividade agrícola não está imune a estes fatores em uma sociedade globalizada. A sociedade empresária que desenvolve atividades do agronegócio não busca encarecer seu produto, virando não competitiva no mercado mundial, pelo contrário, busca ser uma atividade rentável e ambientalmente adequada, porquanto ocupa “[...] um terço da superfície da Terra” (BURANELLO, 2018, p. 299).

A propriedade rural atinge sua função social, dentre outros, quando tem um aproveitamento racional, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis e preservando o meio ambiente (art. 186, I e II, da CRFB).

A República Federativa do Brasil tem como fundamento a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o respeito aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, II, III e IV, da CRFB), com respeito a função social da propriedade rural (art. 186 da CRFB).

No Brasil, o território possui uma preservação de 62% e tem uma das legislações “[...] ambientais mais avançadas e restritivas do mundo. Poucos países conseguiram conciliar uma exuberante produção de alimentos com indicadores elevados de sustentabilidade e preservação ambiental” (BURANELLO, 2018, p. 299).

O agronegócio, não raramente, pode gerar impactos ambientais relevantes, mas há diversos mecanismos que podem minorar os efeitos, principalmente com controle e instrumentos técnicos (art. 225, § 1º, IV e V, da CRFB).

A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) trazida pela Política Nacional do Meio Ambiente, através do art. 9º, III, da Lei nº 6.938/81, contribui para a tutela do meio ambiente como instrumento de controle, assim como, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA). O EIA é considerado um “[...] verdadeiro mecanismo de planejamento atual da atividade agroindustrial na prevenção de certas atividades que possam ter algum tipo de repercussão sobre a qualidade ambiental” (BURANELLO, 2018, p. 303).

O Professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2021, p. 930) recorda que:

[...] a agricultura, ao usar os bens ambientais já referidos em proveito do lucro, deverá envolver aludidos recursos ambientais através de uma perspectiva sustentável, ou seja, a atividade deverá explorar o ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos de forma socialmente justa, economicamente viável e levando em consideração necessidades vinculadas às presentes e futuras gerações [...].

O agronegócio praticado pelas sociedades empresárias, regularmente constituídas, têm uma responsabilidade socioambiental, não podendo ser confundida com práticas isoladas de terceiros que desrespeitam a norma.

As sociedades empresárias buscam contribuir com o melhoramento do fator climático, possuindo suas atividades do agronegócio devidamente licenciadas (Resolução Conama nº 1/86). Caso não sejam e estejam em operação, podem adotar a modalidade corretiva (BURANELLO, 2018).

O próprio mercado global impulsiona que as sociedades empresárias atuantes no agronegócio demonstrem que suas atividades são ambientalmente corretas.

Talvez, a percepção de que o aumento na geração de alimentos pelas sociedades empresárias carece de maiores espaços territoriais, derrubada de árvores, geração de CO₂, contribuindo para a aceleração das mudanças climáticas.

Porém, o direito à alimentação (art. 6º da CRFB) não exclui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 170, VI, da CRFB). Ambos convivem harmoniosamente, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 11.346/06:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

A contribuição para o equilíbrio econômico, alimentar e meio ambiente vem de certificações (selos) que as sociedades empresárias do agronegócio adquirem ao demonstrar padrões de responsabilidade socioambiental em suas atividades, agregando valor ao produto no mercado mundial.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas possui o Programa ABNT de Rotulagem Ambiental. Esta certificação considera o ciclo de produção, “[...] objetivando a redução de impactos negativos causados no meio ambiente em todas as etapas do ciclo de vida destes produtos: extração de recursos, fabricação, distribuição, utilização e descarte” (ABNT, 2021).

O Rótulo Ecológico ABNT “[...] visa a estimular a procura e oferta de produtos e serviços ambientalmente responsáveis, garantindo ao consumidor a confiabilidade nas informações” (ABNT, 2021).

Da mesma forma, a extração de madeira pode contribuir positivamente com o meio ambiente. A *Forest Stewardship Council* - FSC, organização independente, não governamental, possui a certificação do Selo FSC, que tem o seguinte objetivo:

O conceito da certificação florestal surgiu em resposta à preocupação em relação às florestas mundiais e consiste na valorização de produtos originados do manejo responsável das florestas. O FSC é um sistema de certificação florestal internacionalmente reconhecido, que identifica, através de sua logomarca, produtos originados do bom manejo florestal. O selo FSC é a ferramenta de controle da produção florestal, que tem por objetivo orientar o consumidor em suas decisões de compra. Em suma, ele oferece uma ligação confiável entre a produção e o consumo responsáveis de produtos florestais, permitindo que consumidores e empresas tomem decisões em prol das pessoas e do ambiente (FSC, 2021).

O agronegócio busca contribuir positivamente nas mudanças climáticas, adotando uma produção de alimentos ecologicamente responsável, dentro de padrões cientificamente adequados, não podendo fazer parte deste segmento econômico aquelas pessoas que visam a produção alimentar sem respeitar o equilíbrio ambiental, com a exploração ilegal de madeiras e criação de animais sem controle sanitário necessário.

As contribuições do agronegócio para a preservação do meio ambiente afloram-se por diversos segmentos. O Brasil anunciou em 2018 o acréscimo de biodiesel no diesel fóssil de 8% para 10% visando a descarbonização, sendo uma medida estimulando para “[...] o investimento privado na expansão da produção e uso de biocombustíveis sustentáveis [...]” (BURANELLO, 2018, p. 329).

O Presidente da Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG), Marcello Brito, disse (2021, p. 53) que:

Toda discussão a respeito dos principais temas relacionados com o agronegócio passa, hoje, por um processo em que a percepção se sobrepõe à realidade [...] O mesmo ocorre em relação a outros temas importantes na pauta do agro, como a questão do desmatamento. Nela, o posicionamento do setor precisa ser inequívoco: devemos ser os primeiros a denunciar e deixar claro que é inadmissível o desmatamento ilegal. Não há negociação: temos de combater a criminalidade, e desmatamento ilegal é crime. O que acontece, na prática, é que nem sempre as informações divulgadas pelos diferentes agentes do agro refletem essa posição de forma veemente. Com isso, acaba prevalecendo uma percepção negativa, de que o produtor rural é conivente com essa prática delituosa. Nesse aspecto, a análise predominante no nosso CBA foi a de que todos os elos do agro necessitam afinar sua comunicação, não deixando margem para interpretações errôneas ou capciosas a respeito de temas nevrálgicos. É inadmissível que o agronegócio seja bombardeado diariamente, aqui e no exterior, em decorrência da desinformação. Precisamos de discursos centrados, mais pautados em Ciência e dados concretos e menos em engajamento ideológico. unificação do nosso discurso serve, também, para, mais uma vez, comprovar que a estrutura produtiva brasileira é absolutamente sustentável nos seus aspectos social, econômico e ambiental. Acreditamos que a sustentabilidade é totalmente favorável ao Brasil e à sua agricultura. Ela insere um novo padrão mundial e dissolve a dicotomia de que ou há conservação, ou há produção. Hoje, o Brasil prova ao mundo que é possível ter produção e conservação, com rentabilidade para o negócio. Tanto na agricultura, quanto na pecuária, o País tem, hoje, uma infinidade de exemplos de atividade sustentável, que concilia negócio com preservação. No nosso caso, além das práticas preservacionistas

empregadas por agricultores e pecuaristas, temos, ainda, o crescente uso do sistema produtivo que concilia agricultura, pecuária e produção de madeira, a integração Lavoura-Pecuária-Floresta (iLPF), modelo de manejo este que já atinge cerca de 11 milhões de hectares e que se mostra como uma nova quebra de paradigma produtivo do País.

O agronegócio praticado pelas sociedades empresariais tem como escopo a produção e a conservação ambiental, não podendo haver margem de dúvida nesta certeza constitucional (art. 170, VI, da CRFB), de forma que os “[...] novos mercados criados com a transição para uma economia mundial de baixo carbono representam a maior oportunidade comercial das próximas décadas” (BURANELLO, 2021, p. 329).

CONCLUSÃO

O presente artigo científico buscou demonstrar que as sociedades empresárias que têm como objeto o agronegócio não compactuam negativamente com as mudanças climáticas.

No início do trabalho buscou-se demonstrar a atividade agrícola no decorrer dos tempos na sociedade civil global e brasileira. A geração de alimentos e a formação comunitária foram fatores preponderantes para a evolução das sociedades. O desenvolvimento tecnológico e aplicação na agricultura geraram um complexo nicho denominado de agronegócio, que impulsiona grande parte da economia brasileira.

Derradeiramente, vislumbrou-se o agente que opera o agronegócio, com a faceta voltada para a sociedade empresária. A regular constituição do empresário rural demonstra que as atividades executadas ganham contornos de responsabilidade na produção ou circulação de produtos e serviços. A organização empresarial que atua no agronegócio, em seus aspectos conceituais bem definidos, tende a aprimorar o sistema social e econômico, respeitando a cidadania.

Por fim, as mudanças climáticas na sociedade global possuem um grande parceiro para minorar estes danos. O agronegócio não faz parte de um capitalismo sem regras. O agronegócio é uma prática que possui controles legais e certificações que ajudam a preservação do meio ambiente, mesmo quando a atividade possa gerar alguma degradação. O Brasil possui uma das legislações mais protetivas ao meio ambiente, com mecanismos de solvência e resolutividade, visando a compatibilidade da liberdade econômica com o respeito ao meio ambiente.

Posto isto, as sociedades empresárias que tem como atividade o agronegócio contribuem positivamente para a minoração dos efeitos climáticos, com controle e técnicas que ajudam a gerar produtos de melhor qualidade, em maior volume e com responsabilidade socioambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL, **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.** Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm>. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL, **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL, **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política agrária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18171.htm>. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL, **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL, **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm>. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 001, de 23 jan. 1986.** Dispõe sobre o licenciamento ambiental e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>> Acesso em: 24 mai. 2021.

BRITO, Marcello. **O Agro Requer Comunicação Unificada.** Revista AGROANALYSIS, São Paulo, v. 39, n. 9, p. 53. set. 2021. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/agroanalysis/issue/view/4424>>

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MEGIDO, José Luiz Tejon. XAVIER, Coriolano. **Marketing & Agribusiness.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado.** 10 ed. São Paulo: RT, 2013.

O que é Rótulo Ecológico. Página inicial. Disponível em: <<https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

Perguntas e Respostas Frequentes sobre o FSC. Página inicial. Disponível em:
<<https://br.fsc.org/pt-br/faq>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

ROSSIGNOLI, Estefânia. **Direito Empresarial**. 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

SACROMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.